HABEAS CORPUS Nº 502.263 - SC (2019/0094357-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS NOGUEIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação n.º 0000902-63.2018.8.24.0038.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o Paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (fls. 16-17). Em decisão proferida em 03/12/2018, o Juízo *a quo* absolveu sumariamente o Réu com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 67-70).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo "*para reformar a decisão que absolveu sumariamente Lucas Nogueira dos Santos e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento da ação penal*" (fls. 126-127). O acórdão foi assim ementado (fl. 122):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPTAÇÃO (ART. 180,* CAPUT, *DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE – ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES NA DENÚNCIA – MOTOCICLETA DE ORIGEM ILÍCITA APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO – DENÚNCIA QUE DESTACA QUE O VEÍCULO APRESENTAVA PLACAS FALSAS, DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, COR ALTERADA E CHASSI PARCIALMENTE SUPRIMIDO – CRIME ANTERIOR EVIDENCIADO.*
>
> *I – O crime de receptação é delito acessório, de forma que é indispensável para sua configuração a existência de crime anterior, nada impedindo que a sua ocorrência seja demonstrada durante a apuração do crime consequente.*
>
> *II – Apontando a peça acusatória minimamente a origem ilícita do bem apreendido na posse do acusado, viável se mostra o prosseguimento da ação penal que se apura a prática do crime de receptação.*
>
> *RECURSO PROVIDO.*"

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma: a) inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do Código Processual Penal; b) nulidade do acórdão que recebeu a inicial acusatória, haja vista que carece de fundamentação idônea; c) atipicidade do crime de receptação, "*eis que inexistente um dos pressupostos para a sua configuração, o apontamento de um crime patrimonial antecedente*" (fl. 14).

Requer, liminarmente, a suspensão do processo criminal até o julgamento final do *writ* e, no mérito, o trancamento do processo penal. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão que recebeu a inicial acusatória.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores para o acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, a qual não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou no acórdão ora impugnado (fls. 125-127, sem grifos no original):

> *"Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra sentença proferida pelo Juiz de Direito Luís Paulo Dal Pont Lodetti, atuante na 2ª Vara Criminal de Joinville/SC, que absolveu sumariamente o acusado Lucas Noguei dos Santos da imputação do cometimento do crime de receptação (CP, art. 180), por entender que o fato narrado na denúncia não constitui crime, uma vez que não restou fundamentado o crime anterior, necessário para caracterizar o delito de receptação.*
>
> *Segundo narra a peça acusatória, no dia 30 de novembro de 2016, aproximadamente às 15 horas, a Polícia Militar, em rondas no bairro Ulysses Guimarães, avistou uma motocicleta Honda CG 150 Titan, de cor preta, estacionada em frente a uma residência, apresentando a placa falsa MBG-7119 de Caçador-SC (que apontava para uma moto de cor verde). Pelo número do motor identificou-se que se tratava de uma motocicleta Honda CG 150 Titan KS MED-4281, de Guaruva-SC, embora sem documentos e chassi parcialmente suprimido. Em seguida, identificou-se os moradores da residência, entre eles o denunciado Lucas Nogueira dos Santos, que confirmou a propriedade do bem.*
>
> *Imediatamente o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e preso em vista de ordem nos autos n. 0007326-92.2016.8.21.0038.* ***A motocicleta em questão, produto de crime, não possuía documentação e apresentava discrepância em relação à cor – pois a consulta pela placa apontava a cor verde***

enquanto a moto era preta – e foi adquirida, de maneira consciente quanto a sua origem ilícita, pelo denunciado, aproximadamente no início de setembro, nas proximidades de sua residência. Assim agindo, o denunciado violou o disposto no art. 180, caput, do Código Penal.

Recebida a denúncia (fl. 45), o acusado foi devidamente citado (fl. 49) e apresentou defesa prévia (fls. 49/52). Em ato contínuo, o togado a quo absolveu-o sumariamente da imputação inicial (art. 397, III, CPP), aduzindo, para tanto, que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que não restou comprovado o crime anterior, através do qual foi obtido o objeto receptado, elemento indispensável, já que se trata do delito de receptação.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pleiteando, em síntese, o processamento da ação penal a partir da apreciação da defesa prévia apresentada pelo acusado, uma vez que a denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, de forma que apontou-se a posse do bem de origem ilícita, notoriamente produto do crime, o que caracteriza adequadamente o delito do art. 180 do Código Penal.

In casu*, nota-se que razão assiste ao apelante.*

Isso porque, como é sabido, o crime de receptação trata-se de delito acessório, onde é pressuposto da infração penal a existência de crime anterior, do qual se obtém o objeto material do crime. ***Entretanto, para atestar a ocorrência do delito antecedente, basta comprovar sua existência, o que pode ser feito no próprio processo que apura a receptação, de forma que independe de prévia condenação (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Forense, p. 1117).***

Com efeito, embora a sentença assente que a denúncia deixou de apontar o crime anterior, é inegável que a peça acusatória destacou, de forma clara, que a motocicleta se encontrava com placa falsa, documentação irregular, cor alterada e com chassi parcialmente suprimido *(vide fl. 01). Isso, à toda evidência, demonstra a ocorrência do crime previsto no art. 311 do Código Penal.*

Assim, uma vez que o contexto fático apresentado é bastante para apontar a suposta origem ilícita do bem, aparentemente produto do crime, não há que se falar em absolvição sumária, ante a exposição do fato criminoso antecedente e do acessório.

Dessa forma, a continuidade da ação penal é medida que se impõe.

Ante o exposto o voto é pelo provimento do recurso, para reformar a decisão que absolveu sumariamente Lucas Nogueira dos Santos e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento da ação penal.

Este é o voto."

Como se percebe, a fundamentação do Tribunal de origem não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, mormente quando destaca ser "*inegável que a peça*

acusatória destacou, de forma clara, que a motocicleta se encontrava com placa falsa, documentação irregular, cor alterada e com chassi parcialmente suprimido" e que o "*contexto fático apresentado é bastante para apontar a suposta origem ilícita do bem, aparentemente produto do crime*".

Registre-se que o trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, em caráter perfunctório, não ficaram evidenciadas no caso em apreço.

Em caráter prelibatório, verifica-se que a exordial acusatória, acostada às fls. 16-17, atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstrando o suposto envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada.

Ademais, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral **dos <u>fatos</u> imputados**, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento de que "*o acusado defende-se dos fatos imputados e não da tipificação apresentada pelo Ministério Público*" (RHC 117.694, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013).

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora